



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 639, DE 2019

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, do Poder Executivo

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 639, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay, visa sustar nos termos constitucionais o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, que Altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Decreto 10.014/19 em seu Art. 1º acrescenta dois novos parágrafos ao Art. 18 do Decreto presidencial nº 5.296/04. Este Artigo trata da necessidade de observação dos critérios de acessibilidade na construção de edificações de uso privado multifamiliar e na construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo, tanto na interligação de todas as partes de uso comum ou nas áreas abertas ao público.

O § 1º deste artigo não produz alteração material do Decreto alterado, apenas substituiu o antigo parágrafo único, tendo em vista a inclusão de um novo parágrafo segundo. Portanto não haveria mais parágrafo único no Decreto 5.296/04, motivo pelo qual o Artigo 2º do Decreto 10.014/19 o revoga, apenas para renumeração dos dispositivos.





O § 2º acrescentado ao Art. 18 do Decreto 5.296, esse sim, altera materialmente a norma regulamentadora ao excepcionalizar, da necessidade de observação dos critérios de acessibilidade, as áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto.

O Decreto 10.014/19 também modifica o Art. 38 do Decreto 5.296/04 dando uma nova redação ao *caput*, ao modificar a expressão : “No prazo de até 24 meses” pela expressão “No prazo de 24 meses” para que os veículos de transporte coletivo sejam fabricados acessíveis para integrar a frota, bem como acrescenta o parágrafo quinto determinando que não se aplica a necessidade de adaptação da frota aos veículos destinados exclusivamente às empresas de transporte de fretamento e de turismo, porém, observado o disposto no Art. 49, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Por fim o Art. 3º trata da data em que entra em vigor o Decreto.

Ao Projeto de Decreto Legislativo, foram apensados outros dois projetos: o PDL 648/2019 e 654/2019, que tem a mesma finalidade do Projeto Inicial.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A nobre autora justifica a sustação do Decreto nº 10.014/2019, tendo como base sua inconstitucionalidade ao restringir direitos individuais de pessoas com deficiência, em afronta à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual o Brasil é signatário. Por outro lado, alega que o mesmo está em desacordo com os princípios da Lei 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ao debruçarmos sobre o Decreto 10.014/19, verificamos que os dispositivos referentes ao Art. 38 que dispõem sobre o prazo para entrada em vigor da norma em 24 meses encontram-se superados, pois estão expirados, portanto as empresas necessariamente já devem se adaptar à Legislação, não há mais o que se discutir nessa questão, havendo o objeto do Decreto Legislativo nesse tema perdido a oportunidade ou o objeto.





No tocante à mudança prevista no § 2º do Art. 18 que preserva o altar e o batistério de templos de qualquer culto da observância dos requisitos de acessibilidade, cremos que sua redação não está inquinada de vício de inconstitucionalidade a que a autora preconiza.

Veja que nossa Constituição estabelece como Garantia Fundamental a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; note-se que o altar e o batistério são locais onde a liturgia é exercida em sua expressão máxima, e deve ser preservada pelo Estado, é esse o motivo da exceção, com o intuito de revigorar o comando constitucional da proteção aos locais litúrgicos.

É claro que o Decreto não vai impedir que a pessoa com deficiência exerça sua religiosidade; O texto restringe a exceção às áreas do altar e do batistério, sem afastar a acessibilidade aos demais espaços de circulação, uso comum e serviços dos templos, que permanecem plenamente abrangidos pelas normas de acessibilidade.

A acessibilidade é direito fundamental assegurado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). A exceção pontual para espaços estritamente litúrgicos (altar e batistério) visa compatibilizar esse direito com a liberdade religiosa e a autonomia das organizações religiosas (CF, art. 5º, VI e VIII). Em muitas confissões, o altar/batistério possui natureza sacra e, em alguns casos, tutela patrimonial/cultural. Intervenções físicas diretas nesses espaços podem afetar bens protegidos, quando há alternativas eficazes de inclusão sem tocar o núcleo litúrgico.

O termo acessibilidade, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, vai muito além da questão da mobilidade, abrangendo também qualquer tipo de suporte necessário às pessoas com deficiência, seja qual for a necessidade; pessoa com deficiência auditiva ou visual entre outras.

As instituições religiosas com certeza devem estar aptas a prover esse apoio a seus fiéis. Lembremos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência usa o conceito de TECNOLOGIA ASSISTIVA como a melhor ferramenta para a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência, e são muitas as disponíveis que podem estar à disposição para garantir a liturgia dos templos e igrejas, como o Braille, Linguagens de Sinal, acessibilidade digital, etc.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Portanto o Decreto 10.014/19, ao contrário de exorbitar o poder Regulamentar do Executivo, vem reafirmar a garantia constitucional da proteção Estatal aos locais destinados às liturgias de igrejas e templos de qualquer natureza, totalmente dentro das prerrogativas regulamentares do Poder Executivo, motivo pelo qual votamos pela **REJEIÇÃO** deste e dos demais projetos apensados.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 21/08/2025 13:41:09.217 - CPD
PRL 1 CPD => PDL 639/2019

PRL n.1

